



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130586 - SC (2022/0150010-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROSANA BERTO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816**
 FÁBIO ROUSSENQ - SC010305
 KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR - RS068438
 FERNANDO RODRIGO MROSKOWSKI - SC039334
 VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
 ANA MARIA GARCIA - SC048474
 BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, alegando violação aos arts. 619 do CPP, 158 e 158-A do CPP, e 18, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem em relação à tese defensiva de nulidade absoluta por ausência de exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia, e se a condenação da agravante se deu com base em responsabilidade penal objetiva, contrariando o art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações de nulidade por ausência de exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia não foram arguidas de forma explícita nas razões de apelação, configurando inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A condenação não se fundamentou exclusivamente na condição de proprietária do estabelecimento, mas em elementos concretos que evidenciaram a responsabilidade subjetiva da agravante, afastando a tese de responsabilidade penal objetiva.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, impossibilitando a análise direta das alegações pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em sede de embargos de declaração atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 2. A responsabilidade penal objetiva não se aplica quando há elementos concretos que evidenciam a responsabilidade subjetiva do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 158, 158-A; CP, art. 18, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130586 - SC (2022/0150010-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ROSANA BERTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
FÁBIO ROUSSENQ - SC010305
KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR - RS068438
FERNANDO RODRIGO MROSKOWSKI - SC039334
VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
ANA MARIA GARCIA - SC048474
BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, alegando violação aos arts. 619 do CPP, 158 e 158-A do CPP, e 18, parágrafo único, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem em relação à tese defensiva de nulidade absoluta por ausência de exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia, e se a condenação da agravante se deu com base em responsabilidade penal objetiva, contrariando o art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações de nulidade por ausência de exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia não foram arguidas de forma explícita nas razões de apelação, configurando inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A condenação não se fundamentou exclusivamente na condição de proprietária do estabelecimento, mas em elementos concretos que evidenciaram a responsabilidade subjetiva da agravante, afastando a tese de responsabilidade penal objetiva.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, impossibilitando a análise direta das alegações pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em sede de embargos de declaração atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 2. A responsabilidade penal objetiva não se aplica quando há elementos concretos que evidenciam a responsabilidade subjetiva do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 158, 158-A; CP, art. 18, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSANA BERTO** contra decisão, acostada às fls. 642-645, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ, visto que não houve inovação argumentativa nos embargos declaratórios, mas sim apontamento de omissão relativa à tese defensiva de nulidade absoluta do processo, já suscitada em momentos anteriores. Sustenta, ainda, que a manutenção da condenação com base apenas na condição de proprietária do estabelecimento configura responsabilidade penal objetiva, em contrariedade ao art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, a agravante se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, violação aos arts. 619 do CPP, 158 e 158-A do CPP, e 18, parágrafo único, do Código Penal.

No tocante à alegada violação ao art. 619 do CPP, a agravante defende que não se trataria de hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto não houve inovação nos argumentos apresentados nos embargos declaratórios, mas apenas o apontamento de omissão do julgado em relação à tese defensiva de nulidade absoluta por ausência de exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia.

Ocorre que, após minuciosa análise dos autos, verifica-se que as alegações trazidas pela agravante não procedem.

Conforme bem delineado na decisão ora impugnada, o exame detido das razões de apelação (e-STJ, fls. 337-368) revela que as teses concernentes à ausência de exame de corpo de delito e à quebra da cadeia de custódia efetivamente não foram arguidas de forma explícita naquele momento processual.

A agravante sustenta que, nas razões de apelação, havia impugnado a ausência de exame de corpo de delito e a violação da cadeia de custódia, ainda que de forma implícita, ao alegar que "os agentes públicos recolheram o material e, pasmem, determinaram o descarte dos produtos, sem observar, minimamente, as regras ambientais. E mais: os próprios agentes de saúde pública determinaram o descarte de produtos, sem verificar se eram impróprios ao consumo" (e-STJ, fl. 653).

Contudo, tal assertiva genérica não equivale à efetiva argumentação jurídica estruturada com base nos arts. 158 e 158-A do CPP, com o desenvolvimento de tese sobre a nulidade por ausência de exame de corpo de delito ou quebra da cadeia de custódia.

A mera menção ao descarte de produtos sem verificação de sua adequação ao consumo não constitui, por si só, alegação específica sobre requisitos técnico-jurídicos de validade da prova.

Ademais, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, foi categórico ao afirmar que tais questões não foram suscitadas nas razões de apelação, configurando inovação recursal.

Esta conclusão, extraída da análise do caso concreto pela Corte estadual, não pode ser revista em sede de recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, mesmo que se admitisse a alegação implícita dessas teses nas razões de apelação, o não enfrentamento pelo Tribunal de origem, seguido da rejeição dos embargos declaratórios, atrairia a incidência da Súmula 211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nessa hipótese, caberia à parte alegar violação ao art. 619 do CPP e, sendo o recurso provido neste ponto, determinar-se-ia o retorno dos autos para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as questões suscitadas, não sendo possível a análise direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Quanto à alegada violação dos arts. 158 e 158-A do CPP, reitera-se que, não tendo sido devidamente prequestionada a matéria, inviável seu conhecimento em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

No que concerne à apontada violação ao art. 18, parágrafo único, do CP, a agravante insiste na tese de que sua condenação se deu com base em responsabilidade penal objetiva, pelo simples fato de ser proprietária do estabelecimento comercial, sem demonstração do elemento subjetivo ou do nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo.

Convém destacar, entretanto, que o acórdão recorrido não fundamentou a condenação exclusivamente na condição de proprietária da empresa, mas em elementos concretos que evidenciaram sua responsabilidade subjetiva.

A Corte local consignou expressamente que a recorrente, na qualidade de proprietária, tinha ciência das irregularidades existentes no estabelecimento, especialmente porque algumas delas já haviam sido objeto de fiscalizações anteriores desde 2010, e, mesmo assim, não adotou as providências necessárias para saná-las.

O Tribunal *a quo* também ressaltou a existência de produtos vencidos desde 2009, o que demonstra negligência na gestão por período prolongado, bem como o conhecimento da ilegalidade da venda do medicamento denominado "Flor da Noite Composta", pelo menos desde o final de 2019.

Tais fatos, devidamente reconhecidos na instância ordinária, evidenciam o dolo da agravante, afastando a tese de responsabilidade objetiva.

A interpretação conjugada do art. 11 da Lei n. 8.137/90 com o art. 18 do Código Penal, realizada pelo Tribunal de origem, mostra-se correta ao estabelecer a responsabilidade subjetiva da agravante, não havendo falar em negativa de vigência ao dispositivo legal invocado.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, para acolher a pretensão recursal e concluir pela ausência de responsabilidade penal da recorrente, seria

imprescindível o reexame aprofundado das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de que a administração do estabelecimento era exercida por sua irmã — fato que, segundo a defesa, teria sido reconhecido pelo juízo de primeiro grau — não afasta sua responsabilidade penal, uma vez que o conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias demonstrou que a agravante tinha conhecimento das irregularidades e, mesmo assim, manteve-se inerte, permitindo a continuidade das práticas ilícitas.

Diferentemente do argumentado pela defesa, o juízo sentenciante não reconheceu a ausência de responsabilidade da agravante na administração do estabelecimento; apenas considerou que, em relação ao delito previsto no art. 273, § 1º, I e V, do CP (pelo qual a agravante foi absolvida), não havia prova suficiente de autoria.

Para o delito do art. 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/90, objeto da condenação mantida, o conjunto probatório foi considerado robusto quanto à participação dolosa da recorrente.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0150010-3

AgRg no
AREsp 2.130.586 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50116098320208240054 50120904620208240054 50374833820208240000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA BERTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
FÁBIO ROUSSENQ - SC010305
KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR - RS068438
FERNANDO RODRIGO MROSKOWSKI - SC039334
VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
ANA MARIA GARCIA - SC048474
ADVOGADA : BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANA BERTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
FÁBIO ROUSSENQ - SC010305
KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR - RS068438
FERNANDO RODRIGO MROSKOWSKI - SC039334
VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
ANA MARIA GARCIA - SC048474
ADVOGADA : BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425245159125154934@ 2022/0150010-3 - AREsp 2130586 Petição : 2025/0031669-8 (AgRg)